

**RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

**RELAXATION OF THE THING JUDGED IN PATERNITY INVESTIGATION ACTIONS**

**Kamylla Cristiane da Silva<sup>1</sup>**

**RESUMO:** Este estudo procura demonstrar por meio do método dialético que o instituto da coisa julgada, apesar de previsto expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil, não pode prevalecer sempre, como pode parecer pela leitura de diversas manifestações doutrinárias feitas por José Carlos Barbosa Moreira, Ovídio Baptista, Luiz Guilherme Marinoni e Fredie Didier, pois não é absoluto, como não o é nenhum direito. Assim, mesmo quando já ultrapassado o prazo para o ajuizamento de uma ação rescisória, cabe questionar judicialmente a validade de uma decisão definitiva em contrariedade a outros direitos. Dessa forma, buscou-se analisar a colisão dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais. DNA. Coisa Julgada. Investigação de Paternidade.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito, formada pela Universidade Federal de Rondônia, UNIR. E-mail: 52817@mpro.mp.br, Telefone 9-84485922

**ABSTRACT:** This study seeks to demonstrate by means of the dialectical method that the institute of res judicata, although expressly provided for in the Constitution of the Federative Republic of Brazil, can not always prevail, as it may seem by reading several doctrinal statements made by José Carlos Barbosa Moreira, Ovid Baptista, LuizGuilhermeMarinoni and Fredie Didier, because it is not absolute, as it is no right. Thus, even when the deadline for filing a termination action has passed, the validity of a final decision in opposition to other rights must be judicially challenged. In this way, an attempt was made to analyze the collision of fundamental rights.

**Key words:** Fundamental Rights. DNA. Res judicata. Paternity.

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova estrutura jurídica no Brasil em reflexo aos anseios e expectativas das camadas mais diversas da população, voltada especialmente para o respeito aos direitos fundamentais, sendo exemplos destes a coisa julgada, segurança jurídica, devido processo legal e o direito fundamental à identidade, em um ambiente plural e democrático. A Constituição amalgamou valores do Estado Liberal e do Estado Social, buscando, com isso, criar mecanismos capazes realizar um ideal de sociedade plural, justa e igualitária.

Nesse contexto, os direitos fundamentais garantem a autonomia moral dos seres humanos e fixam limites para os diversos poderes existentes no meio social, estabelecendo vedações à atuação deles, inclusive para o Estado.

Esses direitos fundamentais, tais como coisa julgada, segurança jurídica, devido processo legal e o direito fundamental à identidade, por vezes podem entrar em confronto.

É inegável que há (havia) muito de ideal utópico nesta Constituição. Tendo sido fruto de uma Assembleia Constituinte bastante heterogênea, o texto constitucional positivou valores, atribuiu direitos, mas com a evolução tecnológica e descoberta do exame de genético (DNA) o campo do direito de família vislumbrou a necessidade de se discutir o dogma da coisa julgada.

Mais do que nunca, é preciso analisar a intangibilidade da coisa julgada, pois, apesar da *res judicata* ser um instituto garantido constitucionalmente que visa à garantia da segurança jurídica, tem-se questionado se é possível relativizar a coisa julgada.

Diante desse dilema, será objeto central desta pesquisa elucidar a possibilidade de se relativizar a coisa julgada nas Ações de Investigação de Paternidade, uma vez que com o avanço da ciência já é factível atualmente afirmar-se com ínfima margem de erro a verdade acerca da filiação.

Anteriormente à existência do referido exame, as decisões judiciais sob a paternidade eram exaradas baseando-se exclusivamente em provas fáticas acerca do relacionamento da mãe do investigante com o suposto pai, e, dessa maneira, estavam sujeitas a graves falhas, uma vez que o magistrado poderia declarar ser pai uma pessoa que não o era na verdade, e impossibilitar o real filho de seu direito ao reconhecimento.

Assim sendo, o presente artigo será dividido em quatro capítulos. No primeiro capítulo será esclarecido o que é o direito fundamental. O segundo capítulo tratará dos direitos fundamentais que servem de argumentos quando o assunto é a relativização da coisa julgada, quais sejam a segurança jurídica, devido processo legal e a coisa julgada. O terceiro capítulo, por sua vez, abordará o tema relativização da coisa julgada e divergências doutrinárias no âmbito jurídico. Por fim, o quarto e último capítulo apontará o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade.

O presente estudo busca investigar precisamente esse fenômeno, a partir de uma concepção analítica dos direitos fundamentais, comprometida em avaliar a colisão dos direitos fundamentais que envolvem a temática, baseando-se no método dialético, com a finalidade de apresentar a contraposição e contradição de ideias, para se chegar à conclusão.

Dessa forma, a escolha do tema se deu por sua inegável importância para os operadores do direito, para os jurisdicionados e para a sociedade, uma vez que apesar da coisa julgada ser um instituto consolidado, erigido à categoria de direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, casos há em que se demonstra a necessidade de sua desconstituição na busca da decisão mais justa e consentânea tanto com a verdade real quanto com a própria Carta Magna.

## 1. DIREITO FUNDAMENTAL

Nas sociedades democráticas contemporâneas, a Constituição pode ser analisada como um acordo compartilhado entre as diferentes forças e blocos sociais, quanto ao sistema de bens e valores considerado essencial para cimentar a convivência da comunidade (HABERMAS, J. 1997, p. 131).

Assim, no Brasil, por exemplo, quando começou a ser formulado o texto constitucional da Carta Magna de 1988, o povo, devidamente representado pelo Congresso Constituinte, começou a decidir sobre o modo de vida que desejava assumir e sobre as tradições que pretendia continuar ou romper (HABERMAS, J. 1997, p. 131-3).

Segundo Oliveira (2012, p. 20) foi nesse palco que começou a ser dada atenção aos chamados “direitos protetivos do homem”<sup>2</sup>, os quais nasceram

---

<sup>2</sup>Terminologia utilizada pelo Doutrinador Erival da Silva Oliveira-Mestre em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito Processual pela Universidade Paulista Unip. Professor e Coordenador do Complexo Educacional Damásio de Jesus no Curso Preparatório para o Exame da OAB. Professor de Direitos Humanos. Professor do Programa Prova Final veiculado

para garantir a autonomia moral dos seres humanos e para efetivar sua participação política. Ou seja, os direitos protetivos, também denominados como direitos fundamentais, fixam limites para os diversos poderes existentes no meio social, estabelecendo vedações à atuação deles, inclusive para o Estado.

Ademais, não se trata meramente de vedações, os direitos fundamentais indicam iniciativas e ações a serem desenvolvidas pela entidade estatal e pelos grupos e forças sociais, com a finalidade de criar um ambiente propício à fruição dos bens neles atribuídos e para atender às necessidades essenciais das pessoas. Contudo, conforme aponta Bobbio (1992. p. 06), “[...] os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – [...] – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências.”

Feitas essas considerações iniciais, e para discutir melhor o tema, é preciso analisar os seguintes elementos: segurança jurídica, devido processo legal e a coisa julgada, uma vez que se trata de direitos fundamentais que servem de argumentos quando o assunto é a relativização da coisa julgada.

## **2. SEGURANÇA JURÍDICA, DEVIDO PROCESSO LEGAL E COISA JULGADA**

O princípio da segurança jurídica está intimamente ligado à confiança que o cidadão possui em um ordenamento jurídico. Assim, é por meio da segurança jurídica que será mantida a estabilidade dos direitos subjetivos diante da sucessão de leis no tempo.

A respeito do assunto, concluiu Silva (2002, p. 431):

A segurança jurídica consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.

Assim sendo, a segurança jurídica é um princípio que decorre do Estado Democrático de Direito, estando umbilicalmente relacionada à ideia de legalidade, bem como com a confiança e boa-fé nas decisões judiciais.

Sarlet (2007, p. 211) em seu artigo “A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro”, afirma:

Mesmo que se saiba, pelo menos desde Heráclito, “que a imutabilidade não é um atributo das coisas deste mundo, que nada está em repouso e tudo flui” e que também para o Direito tal destino se revela inexorável, igualmente é certo de que o clamor das pessoas por segurança (aqui ainda compreendida num sentido amplo) e – no que diz com as mudanças experimentadas pelo fenômeno jurídico - por uma certa estabilidade das relações jurídicas, constitui um valor fundamental de todo e qualquer Estado que tenha a pretensão de merecer o título de Estado de Direito, de tal sorte que, pelo menos desde a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 o direito (humano e fundamental) à segurança passou a constar nos principais documentos internacionais e em expressivo número de Constituições modernas, inclusive na nossa Constituição Federal de 1988, onde um direito geral à segurança e algumas manifestações específicas de um direito à segurança jurídica foram expressamente previstas no artigo 5º, assim como em outros dispositivos da nossa Lei Fundamental.

Vale acrescentar que a Constituição Federal de 1988, após mencionar a segurança como valor fundamental no seu Preâmbulo, incluiu a segurança jurídica no seletivo elenco dos direitos “invioláveis” arrolados no *caput* do artigo 5º, ao lado dos direitos à vida, liberdade, igualdade e propriedade. Independentemente do Constituinte não ter se referido expressamente a um direito à segurança jurídica, esse (em algumas de suas manifestações mais relevantes) acabou sendo contemplado em diversos dispositivos da Constituição, a começar pelo princípio da legalidade e do correspondente direito de não ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II), passando pela proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI), bem como pelo princípio da legalidade e anterioridade em matéria penal (de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIX, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal) e da irretroatividade da lei penal desfavorável (artigo 5º, inciso XL), até chegar às demais garantias processuais (penais e civis), como é o caso da individualização e limitação das penas (artigo 5º, incisos XLV a XLVIII), das restrições à extradição (artigo 5º, incisos LI e LII) e das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV), apenas para referir a algumas das mais relevantes, limitando-nos aqui aos exemplos obtidos do artigo 5º, que, em sentido amplo, guardam conexão com a noção de segurança jurídica (SARLET, 2007, p. 289).

Percebe-se que a segurança jurídica, com o passar do tempo assumiu um lugar de destaque na atual ordem jurídico-constitucional, pois está ao lado da segurança social (igualmente consagrada de modo expresso no

âmbito da ordem social e ligada diretamente aos direitos fundamentais à saúde, assistência e previdência social). Nesse contexto, a chamada segurança jurídica íntegra, na condição de subprincípio, os elementos nucleares da noção de Estado de Direito plasmada na Carta Magna de 1988, da qual é indissociável, trazendo consigo a ideia da proteção da confiança e a da proibição de retrocesso (SARLET, 2007, p. 283).

Todavia, a segurança jurídica não poderá se resumir na simples ideia de certeza pela existência de um conjunto de leis, que dispõem sobre o que é permitido ou proibido.

Dessa maneira, para que a segurança jurídica se concretize no mundo do Direito, alguns princípios deverão ser respeitados, sendo esses de três gêneros: os relativos à organização do Estado; relativos ao Direito, enquanto conjunto de normas; relativos à aplicação do Direito.

Da mesma forma, o devido processo legal é uma dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, publicidade do processo, citação, produção ampla de provas, ser processado e julgado por juiz competente, recursos, decisão imutável, revisão criminal) (MORAES, 2005, p. 92).

Outrossim, o processo jamais pode tangenciar a dignidade da pessoa humana, e deve ser interpretado sempre de forma a privilegiá-la. Logo, o devido processo legal é uma garantia de liberdade, é um direito fundamental do homem consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos: Art.8º “Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

Já o instituto do “caso julgado” ficou previsto na Constituição Federal, no seu artigo 5º, XXXVI, e disciplinado também no Código Processual Civil em seus artigos 502 e seguintes.

Referido instituto, também denominado como *res judicata*, é uma garantia constitucional que confere às decisões judiciais segurança jurídica e procura mitigar conflitos tendentes a rediscutir matéria já decidida. Apesar de procurar mitigar o conflito, a *res judicata* não será capaz de extingui-lo. Apenas evitará que a parte rediscuta a matéria já alegada judicialmente.

Ainda, nesse contexto, a coisa julgada tem a finalidade eminentemente prática de colocar fim a um litígio e estabilizar relações jurídicas. Porém, a

melhor expressão acerca da finalidade talvez seja: colocar fim à pretensão da parte de ter seu pedido julgado mais de uma vez, pelo Poder Judiciário, com a apreciação de seu mérito. Logo, não é à pretensão resistida da parte que a coisa julgada coloca termo e, sim, à possibilidade de a parte obter, do Poder Judiciário, nova apreciação em relação ao feito já sentenciado (ALBUQUERQUE, 2010, p. 58-9).

Dessa forma, a coisa julgada possui como característica jurídica a imutabilidade da decisão jurisdicional e sua finalidade social visa garantir a segurança jurídica e a pacificação das relações controvertidas (ALBUQUERQUE, 2010, p. 52).

Observando a Constituição Brasileira de 1988, Talamini (2005, p. 51-2) assevera que: O instituto da coisa julgada não pode ser removido da Carta Magna, nem mesmo por emenda constitucional, tampouco pelo legislador infraconstitucional, tamanha a sua proteção no ordenamento jurídico.

Analisando os argumentos exposto pelo doutrinador Talamini, verifica-se que o texto constitucional visa à proteção e à garantia de uma segurança jurídica quanto às normas no tempo, evitando a eternização de decisões judiciais e garantindo a estabilidade das decisões emanadas pelo Poder Judiciário.

A coisa julgada, como visto, traz sérias consequências às relações jurídicas e às pessoas que por elas são atingidas, uma vez que a definitividade da decisão não poderá mais ser abalada, ainda que esta decisão esteja viciada.

Porém, existe uma espécie de ação que permite até o rejuízo da decisão, invalidando a coisa julgada: é a ação rescisória, cabível em situações excepcionais, expressamente elencadas nos oito incisos do artigo 966 do Código de Processo Civil.

Tal ação visa não à revisão da matéria discutida na lide, mas a correções de erros judiciários, o que pede a desconstituição da sentença transitada em julgado para um novo julgamento.

Com o tempo, tanto a doutrina quanto a jurisprudência começaram a enxergar que nem todos os direitos estariam sob o manto do prazo da ação rescisória, ou seja, após o prazo decadencial dos 2 anos, não haveria possibilidades de afastar a *autoritas rei iudicatae*.

Aspecto que igualmente merece destaque diz respeito à justificativa da incidência do prazo decadencial sobre as ações rescisórias. Aliás, pode ser facilmente explicado quando se vê que o maior fundamento da existência do



próprio direito é a garantia de pacificação social. É preciso ter em mente que o ordenamento jurídico deve buscar prever, na medida do possível, a disciplina das relações sociais, para que todos saibam - ou tenham a expectativa de saber- como devem se portar para o atendimento das finalidades - negociais ou não - que pretendam atingir (GAGLIANO, 2012. p. 496).

Por isso, não é razoável, para a preservação do sentido de estabilidade social e segurança jurídica, que sejam estabelecidas relações jurídicas perpétuas, que podem obrigar, sem limitação temporal, outros sujeitos, à mercê do titular (GAGLIANO, 2012. p. 496).

### 3. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA E DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS

Pelo rigor do sistema processual que disciplina demandas individuais, o trânsito em julgado de um processo impede a propositura de uma nova demanda para rediscutir a relação jurídica nele definida, pouco importando se o resultado alcançado na primeira demanda tenha decorrido ou não de insuficiência probatória.

Isso se deve ao fato de que existe uma inegável necessidade social, reconhecida pelo Estado, de evitar a perpetuação dos litígios, em prol da segurança que os negócios jurídicos reclamam da ordem jurídica (THEODORO, 1996, p. 527).

Conforme exposto no decorrer dos capítulos anteriores, verifica-se que a coisa julgada constrói uma resposta definitiva e imutável sobre a pretensão da parte de ter seu pedido julgado mais de uma vez, pelo Poder Judiciário, conferindo-lhe uma solução jurídica estável, disseminadora do sentimento de segurança jurídica indispensável, via de regra, para a pacificação social.

Contudo, com o advento do Exame de DNA (Ácido *Desoxirribonucléico*), a tese da relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade, começou a ganhar força, principalmente em função dos casos em que as sentenças eram contrárias à realidade dos fatos. Antes do advento do Exame de DNA já havia a prolação de sentenças e Ações de Investigação de Paternidade, de modo que o juiz baseava seu julgamento nas provas trazidas aos autos, mormente nas provas consoantes à relação que teve o pai investigado com a mãe do investigando a época de sua concepção. Mas sendo esse um método falho, está sujeito a erro por parte do magistrado no tocante à declaração de paternidade de alguém que não é realmente o pai

biológico, ou na declaração de que o investigando não poderia ser considerado filho em razão da falta de provas (VENOSA, 2007, v.6, p. 210-211-212).

Importante destacar que as provas nas ações de investigação de paternidade antes do exame de DNA sempre foram de difícil acesso, pois o fato gerador do direito é unicamente a existência de uma relação sexual entre os genitores do investigante-interessado (DIAS, 2011, p. 380). Ocorre que esse tipo de relacionamento muitas vezes acontece de forma reservada, dificultando assim a formação probatória dos autos. Conforme explica Dias (2011, p. 381):

Por tais peculiaridades, nessa espécie de demanda, é necessário equacionar a distribuição dos encargos probatórios feita pelo art. 333 do CPC. Não se pode impor ao autor que faça prova do fato constitutivo de seu direito (inciso I), relegando-se ao demandado a também impossível demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (inciso II). Se é difícil provar a ocorrência da relação sexual, é quase impossível evidenciar que ela não existiu. Assim, a prova testemunhal sempre foi usada para apontar ocasiões e identificar situações em que o par foi visto em atitudes que insinuassem a existência de um vínculo afetivo, para concluir-se sobre a possibilidade de ocorrência de um contato sexual. A tese defensiva, de outro lado, muitas vezes centrava-se na arguição da *exceptio plurium concubentium*, pela qual o demandado, apesar de reconhecer a manutenção de relacionamento íntimo com a mãe do investigante, buscava evidenciar a concomitância de contatos sexuais com outros parceiros, linha argumentativa que sempre restava por denegrir a figura materna, como a apenar o livre exercício da sexualidade.

Portanto, quase nada mais havia, além da prova testemunhal, ou seja, a conhecida prova pericial identificava exclusivamente os grupos sanguíneos, sendo de pouca valia para o reconhecimento da filiação. Assim, entre os vários meios de provas destacavam-se a documental, a testemunhal e a pericial, contudo, percebe-se que salvo a prova pericial, as demais provas não geram a verdade absoluta, criando apenas indícios e presunções do liame biológico (Dias, 2011, p. 381).

Dessa maneira, as Ações de Investigação de Paternidade se baseavam em provas acerca do envolvimento dos pais do investigante quando de sua concepção, e, por diversas vezes, o magistrado proferia sua decisão no processo, porém, anos mais tarde, com a realização do exame de DNA, se descobria que na verdade aquele que foi apontado como pai não o é, e que esse tinha sido obrigado a arcar com as responsabilidades de um filho que na verdade não era seu, ou que o investigando era o filho biológico do investigado ao contrário do que fora prolatado na sentença.

Com efeito, diante da problemática da inadequação do uso da *res judicata*, começou a emergir perante a doutrina e jurisprudência as teses

da “relativização” da coisa julgada. Vale acrescentar que até hoje as teses que envolvem os temas da relativização da coisa julgada ou coisa julgada inconstitucional são percussores de questionamento e críticas.

Nesse passo, juristas do porte de Theodoro Júnior e Faria (2008), Dinamarco (2001), Câmara (2004) entendem ser inconcebível a intangibilidade da coisa julgada, em descumprimento da Constituição Federal.

A tese da relativização da coisa julgada ganha corpo, captando a simpatia dos juristas europeus e brasileiros, a partir da percepção de que não se pode acolher um entendimento que não seja consentâneo com a realidade dos fatos. Daí, ser intolerável que a decisão jurisdicional, de carga lesiva, não possa ser revertida, mesmo em situação extraordinária, a pretexto de seu caráter de absolutividade (NASCIMENTO, *apud* DELGADO, 2006 p.110). E não é só isso. Mostra-se que o direito ao provimento jurisdicional também é um direito tão fundamental quanto a coisa julgada. Assim, quando alguém busca o Estado-Juiz para que componha a lide ou atue a vontade concreta da lei, espera-se que haja um provimento jurisdicional sobre a questão.

Agora passaremos a analisar os argumentos favoráveis à relativização da coisa julgada na acepção de Delgado (2001, p. 9-36). Em seu artigo intitulado Pontos polêmicos das ações de indenização de áreas naturais protegidas - Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais, o doutrinador adverte que:

A ciência do direito é essencialmente normativa. Há, portanto, de ser vinculada à realidade do mundo que recebe a sua aplicação e ao estado das coisas. Logo a sua concretização não pode ser feita de modo que sejam transformados fatos não verdadeiros em reais, provocando, assim, choque com o racional e com a organização natural e material dos casos vivenciados pelo ser humano e pela sociedade.

E mais, Delgado (2001, p. 28) sintetiza suas conclusões sobre as sentenças transitadas em julgado, porém, injustas, contrárias à moralidade, à realidade dos fatos e à Constituição, com as seguintes palavras:

Não posso conceber o reconhecimento de força absoluta da coisa julgada quando ela atenta contra a moralidade, contra a legalidade, contra os princípios maiores da Constituição Federal e contra a realidade imposta pela natureza. Não posso aceitar, em sã consciência, que, em nome da segurança jurídica, a sentença viole a Constituição Federal, seja veículo de injustiça, desmoroze ilegalmente patrimônios, obrigue o Estado a pagar indenizações indevidas, finalmente, que desconheça que o branco é branco e que a vida não pode ser considerada morte, nem vice-versa.

Na mesma linha, os processualistas Theodoro Júnior, juntamente com Faria, (2008, p. 161-199) em artigo conjunto, chamado Reflexões sobre o

princípio da intangibilidade da coisa julgada e sua relativização exararam sua opinião a respeito da matéria:

Negar simplesmente a relativização da intangibilidade da coisa julgada inconstitucional seria negar a própria Supremacia da Constituição e admitir a existência de um poder sem limitação. Enfim, não se trata - é bom advertir de enfraquecer o instituto da coisa julgada, mas de evitar uma visão sectária que insiste em mantê-lo num pedestal sacro intocável, maior do que a ordem constitucional lhe concede. Na verdade, o problema é dos limites da própria figura da coisa julgada. Assim como há casos tradicionais em que o esgotamento das possibilidades recursais não impede a renovação do pleito sobre a mesma lide (lembre-se da ação civil depois da ação penal improcedente por insuficiência de prova, da nova ação popular depois que a primeira malogrou por faltas de provas, das ações civis públicas, nas mesmas circunstâncias, da ação ordinária após o mandado segurança denegado por não comprovação de direito líquido e certo, de sentença passada em julgado sem citação do revel, etc.), também a sentença que agride a Constituição não merece adquirir a plena autoridade da coisa julgada em seu feito material. Transitada em julgado, segundo a lei processual, porque já não há mais possibilidades de impugná-la pelas vias recursais. Não se reveste, entretanto, da intangibilidade própria das sentenças não mais atacáveis por meio dos recursos ordinários ou extraordinários. O caso é de nulidade *ipso iure*, que nem a *res iudicata* pode superar.

Por sua vez, Dinamarco (2001, p. 56-72) afirma que a tese da relativização da coisa julgada não pode ser usada apenas em favor do Estado, pois entende ser “indispensável o estabelecimento de uma linha de equilíbrio que favoreça o Estado quando for ele o lesado por decisões absurdas, mas que também favoreça quem quer que se encontre em situação assim.

E, finaliza, apontando que: “a linha proposta não vai ao ponto insensato de minar imprudentemente a *auctoritas rei iudicatae* ou transgredir sistematicamente o que a seu respeito assegura a Constituição Federal e dispõe a lei”, mas apenas conferir “um trato extraordinário destinado a situações extraordinárias com o objetivo de afastar absurdos, injustiças flagrantes, fraudes e infrações à Constituição com a consciência de que providências destinadas a esse objetivo devem ser tão excepcionais quanto é a ocorrência desses graves inconvenientes”.

Calamandrei(1999, p. 416) destaca que:

O jurista jamais conseguiria convencer o homem da rua, por exemplo, de que o não pai deva figurar como pai no registro civil, só porque ao tempo da ação de investigação de paternidade que lhe foi movida, inexistiam os testes imunológicos de hoje e o juiz decidiu com base na prova testemunhal. Nem o contrário: não convenceríamos o homem da rua de que o filho deva ficar privado de ter um pai, porque ao tempo da ação movida inexistiam aquelas provas e a demanda foi julgada improcedente, passando inexoravelmente em julgado.

Também Câmara (2004, p. 25) apresentou seu ponto de vista em artigo intitulado Relativização da coisa julgada material, no qual, após a análise do “dogma” da coisa julgada, é tratado o problema das “sentenças inconstitucionais transitadas em julgado, chegando-se ao seguinte dilema: afinal, deve ou não ser relativizada a coisa julgada material”?

Para Câmara (2004, p. 16), a “relativização se impõe”, apresentando as seguintes razões:

Em primeiro lugar, infere-se do sistema jurídico vigente a possibilidade de relativização de garantias constitucionais como decorrência da aplicação do princípio da razoabilidade, o qual é consagrado na Constituição através do seu art.5, LIV, que trata do devido processo legal. Assim, é que diante do conflito entre valores constitucionais, está o intérprete autorizado a afastar o menos relevante para proteger o mais relevante, o que fará através da ponderação de interesses em disputa. Em segundo lugar, a norma infraconstitucional pode, por sua própria conta, ponderar tais interesses e estabelecer o modo como essa relativização do Direito, constitucionalmente assegurado, à herança, que é limitado pelas normas infraconstitucionais que tratam da indignidade.

Enfim, é inconcebível, em face dessas ideias hoje vigorantes no Estado Democrático de Direito, a continuidade do pensamento de que a coisa julgada é intangível, mesmo quando constituída em evidente confronto com postulados, princípios e regras da Constituição Federal.

O que todo cidadão espera do Poder Judiciário é a defesa integral da supremacia constitucional; nunca a sua violação ao emitir decisões judiciais.

A atividade judiciária, pela nobreza contida no seu exercício, deve imprimir o máximo de segurança jurídica. Esse patamar só será alcançado se ela configurar de modo explícito a harmonia dos seus efeitos com as linhas mestras materializadas no texto da Constituição Federal.

O intérprete e o aplicador do direito não podem deixar de ter como bússola nas práticas de suas atividades, quer doutrinárias jurisdicionais, que a força da Constituição tem origem no Poder do Povo, pelo que nenhum Poder está acima dela. Em consequência, em um Estado Democrático de Direito não há realização plena dos ideais concebidos quando o Poder Judiciário, ao proferir suas decisões judiciais, pretende ficar acima dos limites determinados pela Carta Magna do País.

Dessas observações, percebe-se que a imutabilidade da coisa julgada não coloca a termo a pretensão resistida da parte e, sim impede o recebimento do provimento jurisdicional. Ou seja, quando uma decisão ganha a imutabilidade da coisa julgada e está eivada de equívocos, ela não poderá ser vista como o corolário do princípio constitucional implícito da

segurança jurídica, e sim torna-se uma insegurança nas relações jurídicas e descrença na força da Constituição de um Estado Democrático de Direito.

Contrariamente, as teses relativistas dos doutrinadores Moreira (2007), Silva (2006), Marinoni (2013) e Didier (2007) censuram a possibilidade de que, com base em alegações como grave injustiça, inconstitucionalidade ou falta de razoabilidade, se possa, a qualquer tempo e sem forma definida, alterar a sentença transitada em julgado.

Marinoni trata do tema da relativização da coisa julgada material de forma bastante crítica, pois para ele a coisa julgada material é atributo indispensável ao Estado Democrático de Direito e à efetividade do direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário. Marinoni cita a lição de Rosenberg-Schwab-Gottwald, que diz que a “coisa julgada material é consequência necessária do direito à proteção legal pelos tribunais. Sua ancoragem constitucional é encontrada no princípio do Estado de Direito (MARINONI, 2013, 56-68).

A propósito, na obra *Coisa Julgada Inconstitucional*, leciona que de nada adianta falar em direito à justiça sem dar ao cidadão o direito de ver o seu conflito solucionado definitivamente e se a definitividade inerente à coisa julgada pode, em alguns casos, produzir situações indesejáveis ao próprio sistema, não é correto imaginar que, em razão disso, ela simplesmente possa ser desconsiderada (MARINONI, 2013, 56-68).

Já quanto ao exame de DNA, Marinoni (2013, p. 191-204) define que seria correto concluir que a sentença da ação de investigação de paternidade somente pode ser rescindida a partir do prazo contado da ciência da parte vencida sobre a existência do exame de DNA, o que, como reconhece, demandaria a imediata intervenção legislativa.

Da mesma maneira, Ovídio Baptista, em seu artigo *Coisa julgada relativa*, também fez sua crítica a teses da “relativização” da coisa julgada material (SILVA, 2006, p. 2).

Para o processualista, acolher a tese de relativizar a coisa julgada, com base em séria ou grave injustiça, acabaria, sem a menor dúvida, destruindo o próprio instituto da *res iudicata*. Explica seu pensamento afirmando que, além da relativização da coisa julgada em caso de sentença injusta não ser um ideal da modernidade, como a justiça não é um valor absoluto, podendo variar não apenas no tempo, mas entre pessoas ligadas a diferentes crenças políticas, morais e religiosas, numa sociedade democrática que se vangloria de ser tolerante e “pluralista”, em não havendo um limite, os litígios se

eternizariam, pois a própria sentença que houver reformado a anterior, sob o pressuposto de conter injustiça, possa vir a ser mais uma vez questionada como injusta, e assim *ad aeternum*. (SILVA, Ovídio, 2006, p.5).

O processualista Didier (2007, p. 505) mostra-se refratário à tese da relativização, esclarecendo que: O problema é que admitir-se a relativização com base na existência da injustiça, que ocorreria com a violação de princípios e direitos fundamentais do homem, significa franquear-se ao judiciário uma cláusula geral de revisão da coisa julgada, que pode dar margem a interpretações das mais diversas, em prejuízo da segurança jurídica.

E, concluindo seu pensamento aponta que a coisa julgada é instituto construído ao longo dos séculos e reflete a necessidade humana de segurança-ruim com ela, muito pior sem ela, uma vez que sua relativização por critério atípico importaria a sua eliminação (DIDIER, 2007, p. 509).

Assim, apesar de concordar que existe a necessidade de repensar o instituto, notadamente em razão das inovações científicas, tal como ocorre com o resultado do laudo do DNA que vai contra sentença em ação de investigação de paternidade, conforme Didier esse repensar tem que ser feito com bastante cuidado e com base em critérios racionais e objetivos, de preferência previstos em texto legal expresso (DIDIER, 2007, p. 509).

Finalmente, no artigo denominado Considerações sobre a chamada Relativização da coisa julgada material, o professor Moreira (2007, p. 243- 4) fez as seguintes ressalvas à doutrina da relativização da coisa julgada.

A lei procura, não há dúvida criar todas as condições para que o produto final da atividade cognitiva reflita com fidelidade a configuração jurídica da espécie. Com tal objetivo, ela enseja às partes amplas oportunidades de apresentar ao órgão julgador argumentos e provas; pode autorizá-lo a buscar por iniciativa própria elementos necessários à formação de seu convencimento; abre aos interessados a possibilidade de impugnar, uma ou mais vezes, as decisões que lhes parecerem incorretas; chega, em certas hipóteses (como, entre nós, as do artigo 475 e dispositivos análogos), a fazer obrigatória a revisão em grau superior, da matéria julgada. Há, porém, um momento em que à preocupação de fazer justiça se sobrepõe a de não deixar que o litígio se eternize. Foi com tal objetivo que se inventou a coisa julgada material, ou seja, se ela não servir para pôr um fim no litígio, a rigor nenhuma serventia terá. Dentro dessa perspectiva, subordinar a prevalência da *res iudicata*, em termos que extravasem do alveo do direito positivo, à justiça da decisão, a ser aferida depois do término do processo, é esvaziar o instituto de seu sentido essencial.

Afigura-se desproporcional desconsiderar as teses da relativização da coisa julgada. Acrescento ainda que apesar de as críticas serem muito bem embasadas, o não prestígio à verdade real já é considerado contrário ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que todos

têm o direito de conhecer sua ascendência ou descendência genética.

A dignidade da pessoa humana é um valor inerente ao ser humano e não pode ser deixado de lado em benefício da coisa julgada, no entanto essa relativização deverá apresentar limites e restrições para impedir o uso descontrolado do instituto.

A dignidade da pessoa humana é um conceito que transcende os limites da Constituição, posto que preexiste a esta. Nesse sentido, aponta Silva:

[...] a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transforma-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. (apud BREGA FILHO, 2001, *online* grifo do autor).

Em outras palavras, a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à honra, à imagem, à identidade, dentre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (MORAES, 2007, p. 46).

Outrossim, a coisa julgada é o desdobramento de uma ordem jurídica justa e igualitária, razão pela qual algumas situações que envolvem o direito à identidade merecem ser relativizadas justamente para cumprir com os proclames da segurança jurídica em seu aspecto material, ou seja, o direito à identidade são direitos perpétuos e indisponíveis não podendo ser feridos por um provimento inconstitucional.

#### **4. DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A Corte Suprema, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.889/DF, considerou que a violação de um direito fundamental impõe a reconsideração da decisão que já havia transitado em julgado, a chamada “relativização” da



coisa julgada, pois que o direito à dignidade humana, que é “o núcleo da constituição”, tem precedência sobre o primeiro, conforme se denota do transcrito, *inverbis*:

**“EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE. 1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. 2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. 3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. 4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação à pessoa identificada. 5. Recursos extraordinários conhecidos e providos” [grifo nosso]. (BRASIL, 2011).**

Nesse panorama, o julgado do Pretório Excelso trouxe em seu bojo a seguinte delimitação: “Quando se fala em relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade surgem inúmeras hipóteses que poderiam ser acobertadas por este instituto. Contudo, no caso presente, a questão restringe-se à possibilidade de afastamento de coisa julgada material formada a respeito de relação de filiação, diante da superveniência de novo meio de prova em razão de evolução tecnológica, meio esse dotado de altíssimo grau de confiabilidade e capaz, justamente por isso, de reverter, por si só, a conclusão do julgamento anterior. Assim sendo, ainda que, em repercussão geral, o STF tenha consolidado o entendimento de que deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível se determinar o vínculo genético em virtude da não realização do exame de DNA, nem todos os casos de não realização de exame de DNA poderão ser submetidos ao juízo de retratação. A clara preocupação de, no julgamento do recurso extraordinário, delimitar-se a hipótese de repercussão geral ocorreu porque se vislumbrou, no STF, o

risco de uso generalizado daquele julgamento para alterações em diversas situações fáticas já consolidadas, o que causaria intensa insegurança jurídica.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A coisa julgada foi instituída como uma criação necessária à segurança prática das relações jurídicas, e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesma razão. Não se pode ignorar, todavia, que, numa sociedade de homens livres, a justiça tem que estar acima da segurança, porque sem justiça não há liberdade.

Dessa forma, em algumas situações a coisa julgada por si só não é capaz de pacificar a situação jurídica controvertida, ou seja, quando for preciso relativizar a coisa julgada estaremos diante da colisão de princípios ou direitos fundamentais, tais como segurança, devido processo legal e até direito à identidade, à ponderação de princípios será a técnica utilizada para sua solução. Nesses casos, poderá haver a necessidade de concessão recíprocas, com a observância da precedência dos direitos fundamentais a fim de evitar que as sentenças sejam contrárias à realidade.

Logo, a segurança jurídica não pode ser considerada um valor absoluto, porque deve ceder quando, em conflito, com outros valores fundamentais do direito e maiores, a saber: a Justiça e o bem comum.

É possível haver a flexibilização da coisa julgada sem que o instituto seja eliminado ou até mesmo banalizado, até por que este é de suma importância para qualquer ordenamento jurídico. Em havendo a flexibilização da coisa julgada, a segurança jurídica, que é retratada pela sua imutabilidade, será, tão somente, mitigada.

É perfeitamente possível e desejável que haja a flexibilização da coisa julgada, pois tanto a segurança jurídica como a coisa julgada, bem como todos e quaisquer direitos, não são absolutos e devem ser analisados no caso concreto para haver a ponderação de qual Direito deve prevalecer sobre os demais.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Carolina de. **Direito fundamental à coisa julgada: problemas constitucionais de sua relativização**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. ed. Malheiros Meditores. São Paulo, 2011.

ALMEIDA, Maria Christina de. **Uma reflexão sobre o significado do princípio da proporcionalidade para os direitos fundamentais**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, v. 3, n. 30, 1998.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

\_\_\_\_\_. **Teoria do Ordenamento Jurídico**, ed. Edipro. 1990.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BRASIL. STF- Pleno- MS nº 22.164/ SP- Rel. Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17 nov. 1995, p. 39.2006

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Federal, 2ª Turma, Recurso Extraordinário nº 363889, rel. min. Dias Toffoli, j. 02/06/2011, publicado no DJ de 16/12/2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Federal. HC, nº 71373, rel. min. Francisco Rezek, j. 10 de nov. de 1994.

\_\_\_\_\_. Código Penal. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. Código Civil. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.560. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18560.htm)>. Acesso em: 01 maio. 2017.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente. Civil. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70055277099. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 23 de out. de 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70003969995. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 17 abr. de 2002.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70046956645.Des. AlzirFelippeSchmitz, Julgado em 12 abr. de 2012.

BREGA FILHO, Vladmir. **A relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade**. Jus Navigandi, 2001. Disponível em:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2185>>. Acesso em: 13 maio.2017.

CALAMANDREI, Piero, Direito Processual Civil, volume III, **Estudo sobre o Processo Civil**, Bookseller, Campinas – SP, 1999.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Relativização da coisa julgada material**. Genesis.Revista de Direito do Trabalho, nº133. 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

\_\_\_\_\_. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**, volume 5. 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

DANTAS, B. **Direito fundamental à previsibilidade das decisões judiciais**. **Revista Justiça e Cidadania**, edição 149, janeiro de 2013.

DELGADO, José Augusto, **Pontos polêmicos das ações de indenização de áreas naturais protegidas - Efeitos da Coisa Julgada e os princípios constitucionais**. Revista de Processo, São Paulo: RT, v.103, Ano 26, jul./set.2001.

\_\_\_\_\_. **Reflexões contemporâneas sobre a flexibilização da coisa julgada quando a sentença fere postulados e princípios explícitos e implícitos da Constituição Federal**. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, José Augusto (Orgs.) **Coisa Julgada Inconstitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família**. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIDIER, Fredie Jr; BRAGA, Paula Sarno; Oliveira, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar a coisa Julgada Material**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2001.

FILHO, Milton Paulo de Carvalho. **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 5 ed. Barueri, SP: Manole, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de Direito Civil**, volume 1: **parte geral**. 14 ed. rev.atual.ampl.-São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Novo curso de direito civil**, volume 6: **Direito de família - As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual.eampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**; coordenador Pedro Lenza. 7.ed.-São Paulo: Saraiva, 2016.

HABERMAS, Jürgen.**Direito e Democracia –entre facticidade e validade**. v.I. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**.16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**, volume. 5: **direito de família e sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada: a questão relativização da coisa julgada**. 3. ed.rev.e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MAUS, Ingeborg. **Judiciário como superego da sociedade – o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”**. Trad. Martonio Lima e Paulo Albuquerque. *Novos Estudos CEbrap*. São Paulo, n. 58, nov. 2000.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**, 2. ed. revista e atualizada. Coimbra: Coimbra Editora, Tomo IV, 1993.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Constitucional**. t IV, “Direitos Fundamentais” Coimbra, 1988.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**, doutrina e jurisprudência, 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Considerações sobre a chamada “relativização da coisa julgada material**. Temas de direito processual. Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007.

NASCIMENTO, Carlos Valter do; Delgado, José Augusto. **Coisa Julgada Inconstitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

NOVELINO, Marcelo, **Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2008.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direitos Humanos**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, L. P. S. **O conceito de soberania perante a globalização**. Revista CEJ, Brasília, v. 10, n. 32, p. 80-88, jan./mar. 2006.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos Fundamentais e sociais: efetividade frente à reserva da possível**. Curitiba: Juruá, 2008.

PAULA, Jonatas. Luiz. Moreira. de. **Uma visão crítica da jurisdição civil**. Leme: LED, 1999.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa Julgada Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**, v. VI - 33 ed. São Paulo: Saraiva. 2002.

ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil – direito de família**, volume 6. 4 ed. Bahia: Editora Juspodvm, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8 ed. rev. atual.-Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed. 2007.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. In: Rt, v. 798, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Coisa Julgada Relativa?** Academia Brasileira de Direito Processual. 19 jan. 2006, Revista de Artigos Doutrinários.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da; MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**, 2: direito de família. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. **Reflexões sobre o princípio da intangibilidade da coisa julgada e sua relativização**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 7v. 2007.

WAMBIER, Luis Rodrigues. **Curso avançado de processo civil** v.1.9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.